MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.720832/2014-15

Processo nº	16327.720832/2014-15
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**2201-005.316 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de agosto de 2019
Embargante	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 30/09/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

Revela-se omissa a decisão que não contém fundamentação quanto à matéria suscitada no recurso. Sanada a omissão deve a nova fundamentação integrar o julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, em face do Acórdão 2201-004.828, de 16 de janeiro de 2019, para, sem efeitos infringentes, sanar os vícios apontados nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte em face do Acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

Do Acórdão embargado

Essa 1 ª Turma Ordinária da 2a Câmara da 2a Seção proferiu o Acórdão n° 2201-004.828, em 16/01/19, fls. 748 a 779, conforme ementa a seguir transcrita:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/02/2010 a 30/09/2011
>
> PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INFRINGÊNCIA LEGAL INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.
>
> O pagamento de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei de regência viabiliza a incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.
>
> PARTICIPAÇÃO NO LUCRO. ADMINISTRADORES.
>
> A participação no lucro prevista na Lei n° 6.404/1976 paga a administradores contribuintes individuais integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.
>
> JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.
>
> A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, e 61, §3°,da Lei 9.430/96.

Do despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração

Extrai-se do despacho de admissibilidade a manifestação do contribuinte ao opor Embargos de Declaração

> Sobre o ponto argumenta o contribuinte conforme trechos abaixo (fl. 795):
>
> O v. voto vencedor, expressamente, refuta o entendimento fiscal de planos deve se dar antes do início do período a que se referem, in verbis:
>
> É sabido que a assinatura do plano representa apenas o encerramento formal de todo um ciclo de negociações, muitas vezes pautadas por inúmeras reuniões para se chegar a um acordo final de PLR, que atenda aos objetivos traçados pela legislação de regência. Assiste razão ao recorrente quando assevera que a Lei n° 10.101/2000 não delimita um marco temporal para assinatura do acordo. Todavia, mesmo não me filiando ao entendimento dos que pensam que a assinatura do programa deve ser obrigatoriamente anterior ao exercício a que se refere, entendo que a formalização do PLR deverá se dar anteriormente ao pagamento de suas parcelas e, ao menos, no decorrer do exercício a que faça referência.
>
> Entretanto, a despeito de o caso concreto se enquadrar no entendimento desta C. Turma, o voto vencedor adotou como premissa um fato inexistente in casu de que ”o PLR foi formalizado em exercício posterior ao período a que se referem”:
>
> Diante da demonstração de que o PLR foi formalizado em exercício posterior ao período a que se referem, entendo que o mesmo não atende ao aspecto temporal em relação ã previa pactuação das regras/metas.

> Está comprovado nestes autos que o PPR e os ACT foram todos firmados no exercício de referencia da PLR e antes dos pagamentos de PLR autuados – vide fls. 124 a 142 e item 41 do Recurso Voluntário, cujos excertos relevantes são transcritos abaixo:
>
> 41. Já no presente caso, os acordos foram celebrados antes dos pagamentos da PLR. E, em relação aos PPRs, veja-se que foram assinados no início ou no curso do ano:

Pacto	Exercício	Data dc Assinatura
PPR	2009	04/09/2009 e 03/12/2009
PPR	2010	01/02/2010 e 15/06/2010
PPR	2011	01/02/2011

> De fato, omitiu-se o v. Acórdão Embargado sobre o caso in concreto, notadamente as provas acerca da assinatura do PPR e dos ACT. Quanto as CCT, de fato, foram formalizadas após o exercício a que se referiam. Contudo, restou comprovado nestes autos que as CCT foram firmadas antes dos pagamentos de PLR autuados – vide fls. 117 a 123, sendo certo que também sobre estes documentos omitiu-se o v.Acórdão Embargado.

O despacho de admissibilidade foi admitido parcialmente, nos termos seguintes:

> Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE,** nos termos dos fundamentos deste despacho**,** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, apenas no que tange aos itens: **(b) omissão sobre a data de assinatura dos PPR, ACT e CCT e (e) omissão quanto à natureza de gratificação não habitual dos pagamentos autuados.**

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator.

Da omissão sobre a data de assinatura dos PPR, ACT e CCT

Para estar de acordo com a legislação de regência, a premissa utilizada para a fundamentação do acórdão recorrido foi de que a formalização da PLR deve ocorrer antes do pagamento de suas parcelas e dentro do exercício a que faz referência.

Assiste razão à recorrente ao asseverar que essa tese não pode ser utilizada para fundamentar os pagamentos que tiveram como base os Planos Próprios e os Acordos Coletivos de Trabalho, eis que os mesmos foram firmados no decorrer do exercício a que fazem referência.

Assim, com base na tese defendida por este Conselheiro, apenas a CCT não estaria em conformidade com a legislação de regência, uma vez que foram firmadas após o exercício a que fazem referência, independentemente de os pagamentos terem se dado antes de sua formalização.

Contudo, em relação ao Plano Próprio e ao Acordo Coletivo de Trabalho, é forçoso reconhecer referidos instrumentos obedecem aos ditames legais com referência ao conhecimento prévio das regras para pagamento da PLR.

Assim, reconheço a omissão constante do acórdão recorrido e faço a sua integração com a fundamentação supra.

Da omissão quanto à natureza de gratificação não habitual dos pagamentos autuados

A embargante efetuou pagamentos a título de PLR a diretores não empregados e a Fiscalização efetuou o lançamento do crédito tributário sob a alegativa de que a Lei 10.101/2000 não contempla essa possibilidade.

Quanto a esta matéria a recorrente se insurge apresentando três linhas de defesa. De início, assevera que é possível haver pagamento de PLR a diretores não empregados. Em um segundo tópico argumenta que os pagamentos se deram com base na Lei nº 6.404/74 (Lei das S/A) e, por fim, assinala que o pagamento dever ser compreendido como uma gratificação eventual, uma vez que ocorreu apenas uma única vez no mês de abril de 2011.

É certo que o terceiro argumento, a gratificação eventual desvinculada da remuneração, não foi analisado pela decisão de piso, caracterizando, portanto, a omissão do julgado.

Restou plenamente fundamentado que a intenção da recorrente foi efetuar pagamentos a título de PLR aos seus diretores não empregados, nos termos da Lei nº 10.101/2000. Rechaçada essa possibilidade, em derradeiro esforço argumentativo, a recorrente socorre-se da isenção prevista no art. 28, § 9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, que prevê: " as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário".

As importâncias pagas aos administradores com a nomenclatura de PLR, identificada pela Fiscalização como pró-labore não pode ser considerada eventual, eis que restou caracterizada a natureza jurídica de tais rendimentos. Todavia, ainda que se quisesse dar a roupagem de gratificação eventual, essa não poderia se enquadrar na regra isentiva do mencionado art. 28, § 9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que os diretores beneficiários dos pagamentos eram contribuintes individuais e a multicitada regra é dirigida aos segurados empregados.

Ademais, mesmo para empregados não é qualquer importância recebida a título de ganho eventual ou abono. É condição para o enquadramento na norma que as importâncias sejam expressamente desvinculadas do salário por força de lei, o que evidentemente não ocorreu no caso em apreço.

Assim, não assiste razão à recorrente.

Conclusões

Diante do exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração para sanando as omissões verificadas, integrar o julgado com a fundamentação supra.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra